

**ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº042/2016/SMDP

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

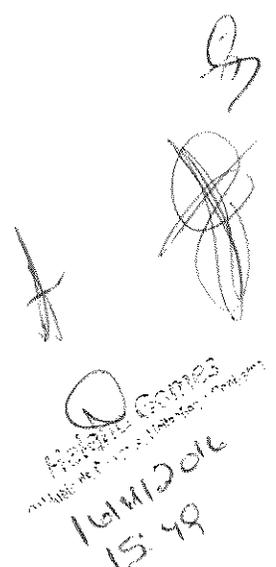
RF PRISMAVIGILANCIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, vem, respeitosamente, perante V. Sria., em razão do recurso administrativo, interposto por SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., apresentar suas **CONTRA – RAZÕES**, com fulcro na CF/88, Lei 8.666/93, 10.520/02 e Dec. Federal 5.450/05, requerendo que o mesmo seja recebido, a fim de restar inalterada a decisão que habilitou e classificou as empresas daquele certame, por questão de justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2016.

RF PRISMAVIGILANCIA LTDA



Handwritten signatures and a stamp. The stamp includes the text: "Rafael Gomes", "14/11/2016", and "15:49".

ILUSTRES JULGADORES

AS CONTRA - RAZÕES

A recorrente **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, interpôs recurso contra a ora recorrida, após apresentar como proposta valor superior aquele posteriormente vencedor do procedimento licitatório, e assim insurgindo-se contra a decisão que habilitou a ora peticionante como vencedora.

Ocorre que entre suas razões está apenas o argumento de que a ora recorrida não teria apresentado os valores referente aos encargos sociais em conformidade com a convenção coletiva de trabalho dos funcionários daquela categoria, o que não deve prosperar.

Ainda, cabe mencionar que, a recorrente aduz que nos cálculos apresentados pela empresa vencedora não há a observância do período de descanso mínimo exigido para aqueles trabalhadores que laboram 6 (seis) horas diárias, qual seja, de 15 (quinze) minutos, o que, igualmente, não passa de uma inverdade.

Nesta senda, vale lembrar que administração pública detêm o dever-direito, dentro das regras do edital e dos princípios de direito administrativo de adequar as situações da maneira que mais lhe convier levando em consideração ainda o caráter econômico a fim de salva guardar o erário público.

Ainda, quanto as alegações trazidas pela recorrente, não prospera um mínimo argumento apresentado eis que não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco em qualquer literatura que trate sobre o assunto, tendo apenas o cunho de procrastinar e tumultuar o procedimento licitatório a fim de beneficiar-se de erros que não aponta com clareza e suposições que levanta de forma leviana, conforme a ora recorrida passa a esmiuçar:

DOS ENCARGOS SOCIAIS

A ora recorrida apresentou em suas planilhas a incidências de rubricas que constituem na formação dos valores apresentados como preço final na proposta lançada, sendo que entre elas encontra-se os encargos sociais.

Todavia, diferente do que suscitado pela recorrente, aqueles percentuais apresentados não estão em desacordo por não serem aqueles expressos na CCT da categoria a ser contratada, uma vez que os percentuais constantes da convenção coletiva servem como referencia balizadora, estando estes na faculdade da empresa usa-los ou não.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União ao discorrer sobre o tema em julgamento, já se manifestou no mesmo sentido dispondo que é vedada a fixação de percentuais mínimos ou máximos de encargos sociais e trabalhistas, excetuando-se neste caso apenas as obrigações trabalhistas, essas ultimas que não compreendem o caso em conexo, senão vejamos:

“É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.”



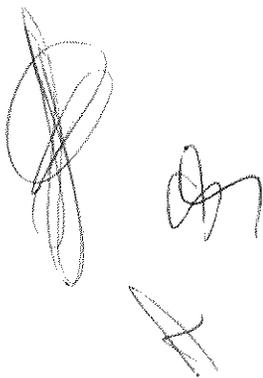
Por este entendimento, apenas as obrigações trabalhistas devem totalizar 36,80% dentro do grupo A, o que foi verificado na planilha de custo da recorrida anteriormente apresentada.

Neste raciocínio, a previsão dos encargos trabalhistas deve advir de acordo com a demanda apresentada por cada empresa, ou ainda, quando a exigência edilícia prever sua necessidade, como é no caso, a título de exemplificação, daqueles editais da esfera estadual onde, em virtude de Decreto Estadual de nº 52823, a a previsão da inclusão dos encargos em percentuais lá fixados, e onde estes também não tomam como base a CCT da categoria, assim como outros casos de fácil verificação no portal de COMPRAS RS, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Colacionamos abaixo, decisões neste sentido, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. ATENDIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Os atestados apresentados pela licitante vitoriosa demonstram sua aparentecapacidade técnica para a execução dos serviços de vigilância, tendo sido atendido o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. EXPERIÊNCIA MÍNIMA. Conforme previsto no edital, é admitido o somatório dos atestados para preencher o tempo mínimo de três anos de experiência. BALANÇO PATRIMONIAL. O balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora foi examinado pela contadoria do município, que considerou sua aptidão econômico-financeira, que é o motivo de sua apresentação. ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. Há declaração de que a empresa mantém contrato ativo com a Escola de Formação de Vigilantes Interiorana Ltda. desde 2008, não se podendo presumir alteração da situação. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. Somente haverá expedição de novo alvará de funcionamento em caso de mudança da situação da contribuinte, o que está expresso no documento, não havendo prazo de validade. ENCARGOSSOCIAIS. Não há exigência no edital de percentual mínimo de encargossociais da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062546874, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/02/2015)

Ainda, neste sentido:

Handwritten signatures and initials in the bottom left corner of the page. There are three distinct marks: a large, complex scribble, a smaller signature, and a simple letter 'A'.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. MENOR PREÇO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 45, §5º, DA LEI Nº 8.666/93. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA DECLARADA VENCEDORA PELO CRITÉRIO MENOR PREÇO GLOBAL. INFRINGÊNCIA AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de impugnação ao Edital, na forma do art. 41, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93 opera preclusão em face à Administração mas não em face ao Judiciário, porquanto deste não pode ser suprimida qualquer lesão ou ameaça a direito. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade Tomada de Preços, se o critério de julgamento adotado, menor preço de taxa de administração, não parece corresponder, efetivamente, ao menor preço do serviço. Hipótese que estaria a violar, a princípio, a regra do art. 45, §5º, da Lei nº 8.666/93. Critério que, por conferir aos próprios licitantes a possibilidade de estabelecerem os encargos sociais incidentes sobre o serviço prestado, implica em uma variação imensa na base de cálculo sobre a qual vai incidir a taxa de administração, desnaturando o critério adotado como de "menor preço". De outra banda, tendo o Edital estabelecido como critério de julgamento a menor taxa de serviço, parece ter a Administração desgarrado dos termos do próprio Edital, com o que violada a regra do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, sagrando vitoriosa a empresa litisconsorte passiva necessária, por ter apresentado o menor preço global, ainda que a proposta da impetrante, como apresentada, mostre-se inexecutável. Má redação do Edital, que deu margem a toda confusão criada. Presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70022050041, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 12/03/2008)



DA HORA INTERVALAR

Não deve ter guarida a pretensão da recorrente em atacar em razões de recurso a hora de intervalo, uma vez que conforme argumento a sua jornada utilizada para calculo dos valores foi a 12/36 onde a hora intervalar é paga pois não é gozada, enquanto a ora recorrente se utilizou da jornada de 6 dias trabalhados e 1 de descanso onde cada trabalhador labora 6 horas por dia e por isso o intervalo não é indenizado uma vez que são gozados apenas 15 minutos.

O argumento da recorrente além de ser pífio e não corresponder a realidade ainda beira a má-fé pois deturpa as informações apresentadas nos documentos juntados as propostas e planilhas.

Neste sentido, cabe ainda esclarecer que sobre o FAP, a empresa RF PRISMA VIGILANCIA demonstrou em sua planilha o FAP com a seguinte nomenclatura RAT/SAT resultando em 3%. Resultado do seguinte cálculo $3\% \times 1\% = 3\%$ sendo o FAP 3% e o RAT 1% sendo assim evidenciou de maneira correta seus devidos cálculos ao que se refere as exigências trabalhistas.

Ainda, por fim, ressalta-se que que erros de planilhas de custos desde que não haja majoração no preço final não é motivo para desclassificação, desde que tenha a devida correção aponta pelo órgão requisitante, e conforme consta em ATA a PM Rio Grande habilitou a empresa RF PRISMA deixando registrado que a empresa vencedora cumpriu com toda as exigências do edital e da prefeitura.

A este titulo versa a mesma **Instrução Normativa nº 02/08, supra citada, também prevê que, "A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º);** o que para o caso em concreto merece ser observado!

A ora recorrida, para ter sua habilitação proclamada, passou por uma criteriosa análise na qual ficou demonstrada estar apta para assumir a prestação de serviços proposta no certame licitatório eis que atendeu todos os requisitos propostos.

Nesta senda devem ser improcedentes a razões apresentadas pela recorrente.

Pelo exposto, Em razão das informações e argumentações ora expostas, requer V. Sria. digne-se a receber as presentes **contra-razões**, a fim de que as mesma sejam admitidas, para que assim reste **IMPROVIDO** o recurso administrativo da demandante, mantendo-se habilitada a recorrida uma vez que apresentou toda a documentação de maneira satisfatória além da melhor proposta a administração.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2016.


RF PRISMA VIGILANCIA LTDA.

14.919.333/0001-23
RF PRISMA VIGILÂNCIA LTDA.
Av. Paraná, 1533
São Geraldo - CEP 90.240-601
PORTO ALEGRE - RS





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

À EMPRESA RF PRISMAVIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Paraná, 1533/, inscrita no CNPJ sob nº 14.919.333/0001-23.

OUTORGADA:

O (a) Sr (a) ALDEMIR JUDES TEIXEIRA

CPF n.º 467.516.700-44

RG n.º 7036566318

Nacionalidade: Brasileiro

Residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS;

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, outorgo poderes para: retirar editais, apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, assinarem as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, formularem propostas, dar lances, desistir, transigir, assinar Contratos, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato e, também, efetuar visitas em instituições Estaduais, Municipais, Federais e Privadas.

Porto Alegre, 16 de Setembro de 2016.

6.º TABELIONATO
Porto Alegre

RF PRISMAVIGILANCIA LTDA

CNPJ: 14.919.333/0001-23

Rafael Fernandes

DIRETOR

CPF 920.075.621-20



